



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 4ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**10/03/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4269/2021 (Tramita em conjunto com: PL 4437/2021) - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	10
2	PL 5761/2025 - Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	69
3	PL 2322/2025 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	77
4	PL 2251/2025 - Terminativo -	SENADOR BRUNO BONETTI	86
5	PL 4740/2025 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	102

6	PRS 45/2025 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	110
7	REQ 10/2026 - CE - Não Terminativo -		120

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014	4 Eduardo Braga(MDB)(10)(3)(23)	AM 3303-6230
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Jussara Lima(PSD)(22)	PI 3303-5800
Omar Aziz(PSD)(4)(22)	AM 3303-6579 / 6581	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Bruno Bonetti(PL)(13)(21)(2)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6)	DF 3303-6427
Augusta Brito(PT)(15)(18)(6)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damare Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).

- (21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).
- (23) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 10/2026-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de março de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

4ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Inclusão do relatório do item 1. (06/03/2026 14:04)
2. Inclusão de observação no item 1. (06/03/2026 14:37)
3. Alteração da modalidade da reunião para semi presencial. (06/03/2026 17:52)
4. Alteração da modalidade da reunião para semipresencial. (06/03/2026 17:54)
5. Inclusão do relatório do item 2. (10/03/2026 09:09)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA **PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021**

- Terminativo -

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI Nº 4437, DE 2021**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do PL 4269/2021 e da Emenda nº 1-CAE (substitutivo), com duas subemendas que apresenta, e pela prejudicialidade do PL 4437/2021.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao PL 4269/2021, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo), e pela prejudicialidade do PL 4437/2021.

2-Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5761, DE 2025

- Terminativo -

Denomina o Instituto Federal de Educação do Amazonas - Campus Tefé - como "Instituto Federal de Educação do Amazonas Professora Virgínia Façanha Mendes".

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 03/03/2026, retirado de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 2322, DE 2025****- Terminativo -**

Reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Via-Sacra do Morro da Capelinha, que se realiza na cidade de Planaltina, no Distrito Federal.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2251, DE 2025****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Bruno Bonetti

Relatório: Pela aprovação o Projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 4740, DE 2025****- Terminativo -**

Reconhece a atividade circense brasileira como manifestação da cultura e da arte popular em todo o território nacional.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 45, DE 2025**

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar pela Paz Mundial.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 10, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os avanços e desafios do Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, em comemoração aos 10 anos Lei. A audiência terá como finalidade o debate de novas perspectivas para a promoção e a proteção do exercício pleno e equitativo dos direitos das crianças e suas famílias no período da primeira infância, entre os 0 e os 6 anos. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: representante do Ministério da Educação; representante do Ministério da Saúde; representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; representante da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal; representante da Rede Nacional Primeira Infância (RNPI); e representante do Unicef.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*; e sobre o PL nº 4.437, de 2021, do mesmo autor, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que busca incentivar o empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio e tramita junto com o PL nº 4.437, de 2021, do mesmo autor, que altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para promover o empreendedorismo entre os jovens.

Assim, o PL nº 4.269, de 2021, dispõe sobre:

- (i) os objetivos da promoção do empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio (art. 1º);
- (ii) a previsão, entre as ações a serem desenvolvidas na promoção escolar do empreendedorismo, de concursos de projetos por grupos e associações de jovens, (art. 2º);

- (iii) a relação de áreas prioritárias dos projetos coletivos de empreendedorismo no âmbito escolar, a serem desenvolvidos sob a orientação docente, com avaliação de comissão pública (art. 3º);
- (iv) a autorização para o financiamento desses projetos com recursos de manutenção de desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal (art. 4º).

O PL nº 4.437, de 2021, por sua vez, acrescenta três artigos ao Estatuto da Juventude, para:

- (i) definir o empreendedorismo e adicionar o direito dos jovens a uma formação que o estimule (art. 16-A);
- (ii) dispor sobre medidas do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo, entre as quais: a assistência técnica gratuita para o desenvolvimento de iniciativas de empreendedorismo; a oferta de cursos de capacitação pertinentes; a criação de rede de mentores para aconselhamento empresarial; o acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco; o acesso de jovens a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais (art. 16-B).
- (iii) prever condições que permitam, conforme regulamento, que dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) possam ser quitadas por meio de sua participação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial destinada a essa finalidade (art. 16-C).

Ambos os projetos preveem que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação das duas proposições realça a relevância do empreendedorismo na formação dos jovens, com vista à obtenção de sucesso em sua vida profissional. No PL nº 4.269, de 2021, destaca-se a necessidade de que o sistema educacional incorpore em seus currículos ações que desenvolvam

habilidades empreendedoras entre os estudantes. Sua justificação também ressalta a procedência constitucional e legal das normas propostas. Já no PL nº 4.437, de 2021, confere-se especial atenção às medidas sugeridas para assegurar o direito do jovem ao empreendedorismo, como a concessão de bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais, a possibilidade de quitação de dívidas junto ao Fies mediante projeto empreendedor e a criação de rede de mentores para estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários das referidas bolsas.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma de emenda substitutiva. Não foram apresentadas outras emendas às proposições.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e outros assuntos correlatos, temas que abarcam o conteúdo dos projetos em análise.

A respeito da constitucionalidade das proposições, cumpre apontar que, segundo o art. 24 da Constituição Federal (CF), compete à União e aos entes subnacionais legislar concorrentemente sobre educação e ensino (inciso IX), bem como acerca da proteção à juventude (inciso XV). Ademais, é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da CF, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Em todos esses casos, admite-se a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Não se constata nos projetos em análise, ainda, a ocorrência de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Também não há nas proposições óbices à tramitação no que se refere à sua juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, deve ser registrado, de início, que os dois PLs, embora com direcionamentos distintos, possuem o mesmo objetivo consistente de promover o espírito de inovação e empreendedorismo entre os jovens. Desse modo, conforme indicado pela CAE, as proposições buscam *estimular novos*

negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população, especificamente diante da constatação das maiores dificuldades de inserção profissional dos jovens e dos significativos desafios enfrentadas, muitas vezes por desinformação, pelos pequenos empreendedores, que muitas vezes se vêm forçados a abrir um negócio por necessidade.

Embora o empreendedorismo seja uma habilidade abordada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e seu incentivo no meio escolar conste de outras proposições legislativas, inclusive aprovadas no Senado Federal, a temática constitui, de certa forma, uma lacuna na legislação educacional federal, sendo muitas vezes desenvolvida apenas nas normas curriculares complementares dos entes subnacionais e dos estabelecimentos de ensino.

Ao mesmo tempo, em concordância com a acumulado na CAE, não vemos necessidade de reiterar normas semelhantes sobre a matéria no Estatuto da Juventude e em lei avulsa. Também ratificamos a ideia de evitar que sejam previstas medidas que acarretem exigências significativas para as redes de ensino dos entes subnacionais.

Assim, apoiamos as soluções engendradas pela CAE, em sua emenda substitutiva, com duas retificações: a primeira, de redação, consiste na especificação da sigla usada no art. 2º, inciso IX; a segunda reside em ajuste na cláusula de regulamentação que determina prazo para o Poder Executivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, e da Emenda nº 1-CAE, na forma das subemendas apresentadas a seguir, e da prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.437, de 2021.

SUBEMENDA Nº - CE À EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, na forma da Emenda nº 1-CAE, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio (PNAEM).

.....”

SUBEMENDA Nº - CE À EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, na forma da Emenda nº 1-CAE, a seguinte redação:

“Art. 4º O regulamento disporá sobre os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para a implementação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público incentivará e promoverá o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas, com vistas a atingir os seguintes objetivos:

I – estimular a participação cívica e associativa dos estudantes mediante seu envolvimento em projetos de empreendedorismo, sustentabilidade e cidadania;

II – promover o espírito empreendedor e o protagonismo juvenil;

III – sensibilizar para as questões da sustentabilidade e da cidadania.

Art. 2º Dentre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, inclui-se a realização de concursos de projetos a serem implementados por grupos e associações de jovens, com apoio de professores da educação básica pública.

Art. 3º O incentivo ao empreendedorismo jovem dará prioridade a propostas coletivas de estudantes do ensino médio com projetos em uma das seguintes áreas:

I – desenvolvimento sustentável da escola ou comunidade local;

- II – gestão eficiente de recursos por meio da economia solidária;
- III – educação, cultura, esporte, ciência, tecnologia e novas mídias;
- IV – preservação da biodiversidade e incentivo à economia verde;
- V – inovação social ou outras formas de cidadania e participação pública.

§1º As iniciativas do Poder Público devem envolver os professores da educação básica, que atuarão como orientadores dos grupos de jovens.

§2º Os projetos serão avaliados e aprovados por comissão pública, na forma dos respectivos regulamentos.

Art. 4º As iniciativas de que tratam esta Lei, desde que implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a obrigar o Poder Público, em todas as esferas, a promover ações para dinamizar o associativismo nas escolas de ensino médio e promover a educação para a sustentabilidade, empreendedorismo e cidadania.

Trata-se de medida necessária, considerando-se o momento vivido pela sociedade brasileira, de crise econômica e social, associado à crise climática que ameaça a vida na Terra. Nessa situação limiar, a juventude pode ser a fonte de inovação que precisamos para encontrar soluções criativas para muitos problemas. Para tanto, é preciso assegurar aos jovens o espaço para a exposição de suas ideias, além das condições para que elas possam se tornar realidade.



Portanto, é um desafio interessante para a sociedade: incentivar os jovens estudantes do ensino médio a serem empreendedores, no caso, a trabalharem na escola e em equipe. Para tanto, eles deverão se organizar em grupos, com base em interesses comuns, e colocar em prática ações de transformação da realidade. Ou seja, o escopo será criar uma associação de estudantes ou grupo que represente a escola por meio de atividades decorrentes da realização de um projeto. Esse deverá ter como grande tema promover a educação para a sustentabilidade, o empreendedorismo e a cidadania nas comunidades em que as escolas públicas de ensino médio estão situadas.

Dessa forma, incentivamos os jovens estudantes do ensino médio a serem participativos na comunidade onde se integram e a contribuir, de forma ativa, para o aumento do bem-estar social, ambiental e econômico mediante a criação de iniciativas que visam à adoção de boas práticas em áreas fundamentais da vida social.

Alertamos, ademais, que não se pode levantar contra esta proposição qualquer questionamento de inconstitucionalidade (por vício de iniciativa), sob o argumento de que não cabe a parlamentar a iniciativa sobre a criação de políticas públicas. Ora, o Legislativo tem a prerrogativa (e o dever) de concretizar os direitos sociais, consagrados no art. 6º da Constituição Federal (CF). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da reserva legal inscrita no art. 61 da CF que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas. E não deve o Parlamento fazer uma hermenêutica que mitigue a sua própria competência constitucional.

Logo, o que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). O presente Projeto não se enquadra em nenhuma dessas situações, mas visa, tão somente, a determinar que o Poder Público cumpra suas obrigações no que diz respeito à educação e cultura voltadas para a juventude.

Por fim, no que se refere à questão orçamentária e financeira, permitimos a utilização de recursos vinculados à educação para financiamento das atividades propostas, o que julgamos adequado, uma vez que elas são, de fato, educativas e estão, inclusive, em consonância com o



que dispõe a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, Lei da Reforma do Ensino Médio, que prevê a realização de “projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais” (art. 26, § 7º, da LDB), bem como o incentivo aos jovens para que construam seus projetos de vida (art. 35ª, § 7º, da LDB).

Assim, peço apoio dos meus pares para aprovação da matéria, em razão de sua importância para os jovens e para a sociedade em geral.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6

- art212

- art212-1

- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem, e sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

09 de dezembro de 2025



Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*, e o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, a ele apensado.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4269, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 4269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 03 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º, do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da

educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º estabelecem que o direito da juventude ao empreendedorismo é acrescido à Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A Seção III-A acrescida, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, compreende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos ater apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país

são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma taxa de desemprego entre os jovens significativamente maior do que a média geral do país, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Após essa breve contextualização, observamos que as proposições utilizam abordagens distintas. Enquanto o PL nº 4437, de 2021, altera o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, o PL nº 4269, de 2021, trata o tema de forma independente. Considerando o incentivo à inovação social e sustentável e a promoção da formação inclusiva, entendo que o PL nº 4269, de 2021, merece prosperar.

Por sua vez, na expectativa de contribuir com o debate e preservando o respeito ao caráter autônomo dos Estados e do Distrito Federal, bem como a necessidade de minimizar o impacto federativo político e econômico, sugiro alguns aprimoramentos à proposição, os quais apresento na forma da Emenda Substitutiva que segue.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4269, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021**

Dispõe sobre o incentivo ao protagonismo estudantil, ao empreendedorismo e à inovação nas escolas públicas de ensino médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, por meio de seus entes federados, garantida a autonomia dos sistemas, incentivará e promoverá o protagonismo juvenil, o empreendedorismo e a inovação nas escolas públicas de ensino médio, com os seguintes objetivos:

I - apoiar ações de acessibilidade, inclusão e permanência na construção dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFA) no Ensino Médio nacional, de forma a estimular a participação responsável, associativa e colaborativa dos estudantes por meio de projetos integradores que articulem sustentabilidade, investigação científica, equidade no mundo do trabalho, direitos e cidadania, ciência, cultura, artes, cultura digital e tecnologia;

II – fomentar o aprofundamento das aprendizagens adquiridas na Formação Geral Básica por meio do apoio, fomento e financiamento da construção, desenvolvimento dos IFA e valorização dos seus resultados, com vistas ao incentivo à construção de soluções para desafios reais da escola e da comunidade;

III – sensibilizar para questões relacionadas à sustentabilidade ambiental, à justiça social, à diversidade e aos direitos humanos.

Art. 2º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 1º, o Poder Público promoverá, em articulação com os sistemas de ensino, editais de fomento destinados ao desenvolvimento e à valorização de projetos integradores nas escolas públicas de ensino médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas regulamentadoras.

§ 1º Os editais deverão ser implementados preferencialmente com o apoio de Instituições Públicas de Ensino Superior e Fundações de Amparo à Pesquisa das Unidades da Federação, podendo contar com parcerias com empresas, organizações da sociedade civil e demais entes públicos ou privados, observados os princípios da transparência e do interesse público.

§ 2º Os projetos deverão priorizar a melhoria da escola pública e poderão contemplar eixos temáticos como:

- I – formação inicial e continuada de professores;
- II – inovação curricular, metodologias participativas e aprendizagem significativa;
- III – inclusão;
- IV – criação de espaços escolares inovadores;
- V – sustentabilidade ambiental e participação comunitária;
- VI - educação híbrida e cultura digital;
- VII - ampliação e fortalecimento de espaços de gestão compartilhada e de socialização de poder;
- VIII – melhoria da infraestrutura escolar;
- IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio – PNAEM.

§ 3º As Instituições Públicas de Ensino Superior e as Fundações de Amparo à Pesquisa a que se refere o §1º poderão atuar como instâncias técnicas de referência, realizando editais, apoiando a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos projetos integradores, em articulação com as redes estaduais, distrital e municipais de ensino médio.

Art. 3º O fomento ao protagonismo juvenil, à inovação e ao empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio priorizará projetos integradores, coletivos e interdisciplinares que promovam transformações positivas no ambiente escolar e na comunidade local, em áreas como:

- I – desenvolvimento sustentável da escola ou do território;
- II – gestão participativa e economia solidária;
- III – educação, arte, cultura, esporte, ciência, tecnologia e cultura digital;
- IV – preservação da biodiversidade e transição ecológica;
- V – cultura de paz, ética, respeito à diversidade e aos Direitos Humanos;
- VI – inovação social e fortalecimento de práticas cidadãs.

§ 1º As iniciativas deverão contar com a orientação pedagógica de professores da educação básica.

§ 2º A avaliação e seleção dos projetos seguirão critérios públicos, definidos em regulamento específico, e deverão incluir bancas avaliadoras compostas por representantes das redes de ensino, das instituições de pesquisa, da sociedade civil e das comunidades escolares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios, procedimentos e responsabilidades para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****43ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	PRESENTE
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4437/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL 4269/2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL 4437/2021.

09 de dezembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*; e sobre o PL nº 4.437, de 2021, do mesmo autor, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem*.

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que busca incentivar o empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio e tramita junto com o PL nº 4.437, de 2021, do mesmo autor, que altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para promover o empreendedorismo entre os jovens.

Assim, o PL nº 4.269, de 2021, dispõe sobre:

- (i) os objetivos da promoção do empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio (art. 1º);
- (ii) a previsão, entre as ações a serem desenvolvidas na promoção escolar do empreendedorismo, de concursos de projetos por grupos e associações de jovens, (art. 2º);

- (iii) a relação de áreas prioritárias dos projetos coletivos de empreendedorismo no âmbito escolar, a serem desenvolvidos sob a orientação docente, com avaliação de comissão pública (art. 3º);
- (iv) a autorização para o financiamento desses projetos com recursos de manutenção de desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal (art. 4º).

O PL nº 4.437, de 2021, por sua vez, acrescenta três artigos ao Estatuto da Juventude, para:

- (i) definir o empreendedorismo e adicionar o direito dos jovens a uma formação que o estimule (art. 16-A);
- (ii) dispor sobre medidas do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo, entre as quais: a assistência técnica gratuita para o desenvolvimento de iniciativas de empreendedorismo; a oferta de cursos de capacitação pertinentes; a criação de rede de mentores para aconselhamento empresarial; o acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco; o acesso de jovens a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais (art. 16-B).
- (iii) prever condições que permitam, conforme regulamento, que dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) possam ser quitadas por meio de sua participação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial destinada a essa finalidade (art. 16-C).

Ambos os projetos preveem que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação das duas proposições realça a relevância do empreendedorismo na formação dos jovens, com vista à obtenção de sucesso em sua vida profissional. No PL nº 4.269, de 2021, destaca-se a necessidade de que o sistema educacional incorpore em seus currículos ações que desenvolvam

habilidades empreendedoras entre os estudantes. Sua justificação também ressalta a procedência constitucional e legal das normas propostas. Já no PL nº 4.437, de 2021, confere-se especial atenção às medidas sugeridas para assegurar o direito do jovem ao empreendedorismo, como a concessão de bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais, a possibilidade de quitação de dívidas junto ao Fies mediante projeto empreendedor e a criação de rede de mentores para estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários das referidas bolsas.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma de emenda substitutiva. Não foram apresentadas outras emendas às proposições.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e outros assuntos correlatos, temas que abarcam o conteúdo dos projetos em análise.

A respeito da constitucionalidade das proposições, cumpre apontar que, segundo o art. 24 da Constituição Federal (CF), compete à União e aos entes subnacionais legislar concorrentemente sobre educação e ensino (inciso IX), bem como acerca da proteção à juventude (inciso XV). Ademais, é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da CF, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Em todos esses casos, admite-se a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Não se constata nos projetos em análise, ainda, a ocorrência de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Também não há nas proposições óbices à tramitação no que se refere à sua juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, deve ser registrado, de início, que os dois PLs, embora com direcionamentos distintos, possuem o mesmo objetivo consistente de promover o espírito de inovação e empreendedorismo entre os jovens. Desse modo, conforme indicado pela CAE, as proposições buscam *estimular novos*

negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população, especificamente diante da constatação das maiores dificuldades de inserção profissional dos jovens e dos significativos desafios enfrentados, muitas vezes por desinformação, pelos pequenos empreendedores, que muitas vezes se vêm forçados a abrir um negócio por necessidade.

Embora o empreendedorismo seja uma habilidade abordada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e seu incentivo no meio escolar conste de outras proposições legislativas, inclusive aprovadas no Senado Federal, a temática constitui, de certa forma, uma lacuna na legislação educacional federal, sendo muitas vezes desenvolvida apenas nas normas curriculares complementares dos entes subnacionais e dos estabelecimentos de ensino.

Ao mesmo tempo, em concordância com a acumulado na CAE, não vemos necessidade de reiterar normas semelhantes sobre a matéria no Estatuto da Juventude e em lei avulsa. Também ratificamos a ideia de evitar que sejam previstas medidas que acarretem exigências significativas para as redes de ensino dos entes subnacionais.

Assim, apoiamos as soluções engendradas pela CAE, em sua emenda substitutiva, com duas retificações: a primeira, de redação, consiste na especificação da sigla usada no art. 2º, inciso IX; a segunda reside em ajuste na cláusula de regulamentação que determina prazo para o Poder Executivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, e da Emenda nº 1-CAE, na forma das subemendas apresentadas a seguir, e da prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.437, de 2021.

SUBEMENDA Nº - CE À EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, na forma da Emenda nº 1-CAE, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio (PNAEM).

.....”

SUBEMENDA Nº - CE À EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, na forma da Emenda nº 1-CAE, a seguinte redação:

“Art. 4º O regulamento disporá sobre os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para a implementação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.



SF/21126.53060-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público incentivará e promoverá o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas, com vistas a atingir os seguintes objetivos:

I – estimular a participação cívica e associativa dos estudantes mediante seu envolvimento em projetos de empreendedorismo, sustentabilidade e cidadania;

II – promover o espírito empreendedor e o protagonismo juvenil;

III – sensibilizar para as questões da sustentabilidade e da cidadania.

Art. 2º Dentre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, inclui-se a realização de concursos de projetos a serem implementados por grupos e associações de jovens, com apoio de professores da educação básica pública.

Art. 3º O incentivo ao empreendedorismo jovem dará prioridade a propostas coletivas de estudantes do ensino médio com projetos em uma das seguintes áreas:

I – desenvolvimento sustentável da escola ou comunidade local;

- II – gestão eficiente de recursos por meio da economia solidária;
- III – educação, cultura, esporte, ciência, tecnologia e novas mídias;
- IV – preservação da biodiversidade e incentivo à economia verde;
- V – inovação social ou outras formas de cidadania e participação pública.

§1º As iniciativas do Poder Público devem envolver os professores da educação básica, que atuarão como orientadores dos grupos de jovens.

§2º Os projetos serão avaliados e aprovados por comissão pública, na forma dos respectivos regulamentos.

Art. 4º As iniciativas de que tratam esta Lei, desde que implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a obrigar o Poder Público, em todas as esferas, a promover ações para dinamizar o associativismo nas escolas de ensino médio e promover a educação para a sustentabilidade, empreendedorismo e cidadania.

Trata-se de medida necessária, considerando-se o momento vivido pela sociedade brasileira, de crise econômica e social, associado à crise climática que ameaça a vida na Terra. Nessa situação limiar, a juventude pode ser a fonte de inovação que precisamos para encontrar soluções criativas para muitos problemas. Para tanto, é preciso assegurar aos jovens o espaço para a exposição de suas ideias, além das condições para que elas possam se tornar realidade.



Portanto, é um desafio interessante para a sociedade: incentivar os jovens estudantes do ensino médio a serem empreendedores, no caso, a trabalharem na escola e em equipe. Para tanto, eles deverão se organizar em grupos, com base em interesses comuns, e colocar em prática ações de transformação da realidade. Ou seja, o escopo será criar uma associação de estudantes ou grupo que represente a escola por meio de atividades decorrentes da realização de um projeto. Esse deverá ter como grande tema promover a educação para a sustentabilidade, o empreendedorismo e a cidadania nas comunidades em que as escolas públicas de ensino médio estão situadas.

Dessa forma, incentivamos os jovens estudantes do ensino médio a serem participativos na comunidade onde se integram e a contribuir, de forma ativa, para o aumento do bem-estar social, ambiental e econômico mediante a criação de iniciativas que visam à adoção de boas práticas em áreas fundamentais da vida social.

Alertamos, ademais, que não se pode levantar contra esta proposição qualquer questionamento de inconstitucionalidade (por vício de iniciativa), sob o argumento de que não cabe a parlamentar a iniciativa sobre a criação de políticas públicas. Ora, o Legislativo tem a prerrogativa (e o dever) de concretizar os direitos sociais, consagrados no art. 6º da Constituição Federal (CF). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da reserva legal inscrita no art. 61 da CF que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas. E não deve o Parlamento fazer uma hermenêutica que mitigue a sua própria competência constitucional.

Logo, o que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). O presente Projeto não se enquadra em nenhuma dessas situações, mas visa, tão somente, a determinar que o Poder Público cumpra suas obrigações no que diz respeito à educação e cultura voltadas para a juventude.

Por fim, no que se refere à questão orçamentária e financeira, permitimos a utilização de recursos vinculados à educação para financiamento das atividades propostas, o que julgamos adequado, uma vez que elas são, de fato, educativas e estão, inclusive, em consonância com o



que dispõe a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, Lei da Reforma do Ensino Médio, que prevê a realização de “projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais” (art. 26, § 7º, da LDB), bem como o incentivo aos jovens para que construam seus projetos de vida (art. 35ª, § 7º, da LDB).

Assim, peço apoio dos meus pares para aprovação da matéria, em razão de sua importância para os jovens e para a sociedade em geral.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/21126.53060-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6

- art212

- art212-1

- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem, e sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

09 de dezembro de 2025



Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*, e o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, a ele apensado.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4269, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 4269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 03 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º, do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da

educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º estabelecem que o direito da juventude ao empreendedorismo é acrescido à Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A Seção III-A acrescida, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, compreende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos ater apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país

são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma taxa de desemprego entre os jovens significativamente maior do que a média geral do país, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Após essa breve contextualização, observamos que as proposições utilizam abordagens distintas. Enquanto o PL nº 4437, de 2021, altera o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, o PL nº 4269, de 2021, trata o tema de forma independente. Considerando o incentivo à inovação social e sustentável e a promoção da formação inclusiva, entendo que o PL nº 4269, de 2021, merece prosperar.

Por sua vez, na expectativa de contribuir com o debate e preservando o respeito ao caráter autônomo dos Estados e do Distrito Federal, bem como a necessidade de minimizar o impacto federativo político e econômico, sugiro alguns aprimoramentos à proposição, os quais apresento na forma da Emenda Substitutiva que segue.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4269, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021**

Dispõe sobre o incentivo ao protagonismo estudantil, ao empreendedorismo e à inovação nas escolas públicas de ensino médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, por meio de seus entes federados, garantida a autonomia dos sistemas, incentivará e promoverá o protagonismo juvenil, o empreendedorismo e a inovação nas escolas públicas de ensino médio, com os seguintes objetivos:

I - apoiar ações de acessibilidade, inclusão e permanência na construção dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFA) no Ensino Médio nacional, de forma a estimular a participação responsável, associativa e colaborativa dos estudantes por meio de projetos integradores que articulem sustentabilidade, investigação científica, equidade no mundo do trabalho, direitos e cidadania, ciência, cultura, artes, cultura digital e tecnologia;

II – fomentar o aprofundamento das aprendizagens adquiridas na Formação Geral Básica por meio do apoio, fomento e financiamento da construção, desenvolvimento dos IFA e valorização dos seus resultados, com vistas ao incentivo à construção de soluções para desafios reais da escola e da comunidade;

III – sensibilizar para questões relacionadas à sustentabilidade ambiental, à justiça social, à diversidade e aos direitos humanos.

Art. 2º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 1º, o Poder Público promoverá, em articulação com os sistemas de ensino, editais de fomento destinados ao desenvolvimento e à valorização de projetos integradores nas escolas públicas de ensino médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas regulamentadoras.

§ 1º Os editais deverão ser implementados preferencialmente com o apoio de Instituições Públicas de Ensino Superior e Fundações de Amparo à Pesquisa das Unidades da Federação, podendo contar com parcerias com empresas, organizações da sociedade civil e demais entes públicos ou privados, observados os princípios da transparência e do interesse público.

§ 2º Os projetos deverão priorizar a melhoria da escola pública e poderão contemplar eixos temáticos como:

- I – formação inicial e continuada de professores;
- II – inovação curricular, metodologias participativas e aprendizagem significativa;
- III – inclusão;
- IV – criação de espaços escolares inovadores;
- V – sustentabilidade ambiental e participação comunitária;
- VI - educação híbrida e cultura digital;
- VII - ampliação e fortalecimento de espaços de gestão compartilhada e de socialização de poder;
- VIII – melhoria da infraestrutura escolar;
- IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio – PNAEM.

§ 3º As Instituições Públicas de Ensino Superior e as Fundações de Amparo à Pesquisa a que se refere o §1º poderão atuar como instâncias técnicas de referência, realizando editais, apoiando a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos projetos integradores, em articulação com as redes estaduais, distrital e municipais de ensino médio.

Art. 3º O fomento ao protagonismo juvenil, à inovação e ao empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio priorizará projetos integradores, coletivos e interdisciplinares que promovam transformações positivas no ambiente escolar e na comunidade local, em áreas como:

- I – desenvolvimento sustentável da escola ou do território;
- II – gestão participativa e economia solidária;
- III – educação, arte, cultura, esporte, ciência, tecnologia e cultura digital;
- IV – preservação da biodiversidade e transição ecológica;
- V – cultura de paz, ética, respeito à diversidade e aos Direitos Humanos;
- VI – inovação social e fortalecimento de práticas cidadãs.

§ 1º As iniciativas deverão contar com a orientação pedagógica de professores da educação básica.

§ 2º A avaliação e seleção dos projetos seguirão critérios públicos, definidos em regulamento específico, e deverão incluir bancas avaliadoras compostas por representantes das redes de ensino, das instituições de pesquisa, da sociedade civil e das comunidades escolares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios, procedimentos e responsabilidades para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****43ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	PRESENTE
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4437/2021)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL 4269/2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL 4437/2021.

09 de dezembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4437, DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o direito da juventude ao empreendedorismo à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, por meio de um conjunto de diretrizes e determinações articuladas entre si.

Art. 2º O Capítulo II, “Dos Direitos dos Jovens”, do Título I, “Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude”, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do Direito ao Empreendedorismo

Art.16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas destinadas ao estímulo do empreendedorismo e a um contexto favorável ao surgimento de projetos empreendedores.

Parágrafo único. Empreendedorismo designa a atividade, individual ou coletiva, voltada para a criação, manutenção ou expansão de atividades de oferta de produtos, serviços ou processos, com objetivos econômicos, sociais, ambientais ou humanitários, atendendo a uma ou mais necessidades de mercado.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo contempla a adoção das seguintes iniciativas:



SF/21870.09275-46

I – oferta gratuita de assessoria e consultoria jurídica, econômica e contábil para que o empreendedor sempre se oriente por conhecimentos confiáveis;

II – disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores;

III – formação e disponibilização de redes de contato com vistas à apresentação de projetos e de produtos ou serviços ao mercado;

IV – formação e disponibilização de uma rede de mentores que forneça orientação e aconselhamento empresarial e estabeleça a ligação entre empreendedores experientes e jovens;

V – oferta de cursos e de outros instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendimento;

VI – assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócios e na execução de plano de negócios para projetos com elevado grau de complexidade;

VII – promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco, sem prejuízo do previsto no inciso III do art. 15 desta Lei;

VIII – acesso a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais a jovens;

IX – quitação de dívidas junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) mediante execução de projeto empreendedor aprovado nos termos do regulamento.

§ 1º As bolsas de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo:

I – terão o seu recebimento condicionado à dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados, nos termos previstos em regulamento;

II – somente poderão ser concedidas aos jovens detentores de projetos inovadores, com potencial de crescimento, e que atendam a uma ou mais necessidades de mercado.

§ 2º A assistência técnica especializada visa agilizar a entrada de projetos empresariais inovadores no mercado e consiste na oferta gratuita de:

I – estudos de viabilidade técnico-científica;

II – assistência tecnológica, incluindo a prototipagem;

III – serviços de transferência de tecnologia;

IV – auxílio na conversão de ideias em projetos empresariais estruturados, para efeitos de apresentação às redes de contato referidas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 16-C. Regulamento estabelecerá as condições em que as dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino



Superior (FIES), estejam eles formados ou não, poderão ser quitadas por meio de sua aplicação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial exclusivamente destinada a essa finalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê um conjunto de medidas de apoio ao empreendedorismo jovem, com vista à promoção de um ambiente que fomente o empreendedorismo e os conhecimentos de inovação e de qualidade, enquanto fatores importantes para a emancipação do jovem, da dinamização do tecido empresarial e do mercado das pequenas e médias empresas.

O direito ao empreendedorismo é um direito muito maior do que a lacunosa norma prevista no Estatuto da Juventude (art. 15, III) sobre o tema, pois atualmente ela está limitada a um potencial incentivo de crédito especial.

Ou seja, para além desse relevante aspecto financeiro, “o direito ao empreendedorismo do jovem” tem por objetivo promover o desenvolvimento, por parte de jovens qualificados, de projetos de empreendedorismo inovador e, ou, com potencial de elevado crescimento. Para o efeito, prevê um conjunto de medidas específicas de apoio, articuladas entre si, e que são complementadas com a prestação de assistência técnica ao longo do desenvolvimento do projeto.

Aliás, o projeto possibilita a concessão de bolsas. Estas destinam-se a apoiar os jovens a prosseguirem o desenvolvimento de seus projetos empresariais. A sua atribuição implica dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados.

Ademais, para terem acesso à bolsa, os jovens candidatos terão de apresentar um projeto inovador, que se encontre na fase da ideia, com potencial de crescimento e que atenda a uma ou mais necessidades de mercado.



SF/21870.09275-46

O projeto traz ainda a ideia normativa da quitação da dívida feita pelo jovem para financiar sua formação superior por meio de um projeto empreendedor. As parcelas de quitação, ao invés de retornarem diretamente ao governo, retornam à sociedade por meio de seu investimento em projeto empreendedor, que deverá ser aprovado nos termos do regulamento. A comissão a que devem ser submetidos os projetos deverá ser interministerial, de modo a avaliar o projeto conforme suas múltiplas funcionalidades sociais.

A rede de mentores prevista na proposta visa estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários da bolsa, aos quais é prestado orientação e aconselhamento empresarial.

Diga-se, por fim, que o Projeto prevê as seguintes iniciativas: (a) disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e a outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores, o que se pode compreender como um “Guia Prático do Empreendedor”; (b) oferta de instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendedorismo; (c) assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócio e na execução do plano de negócios para projetos com um elevado grau de complexidade; (d) promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e de capital de risco, sem excluir a constituição de uma linha de crédito especial; e (e) promoção de redes de contatos com vista à apresentação dos projetos a investidores ou parceiros.

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional do acesso ao trabalho por meio da livre iniciativa (art. 170), além do que se harmoniza com as diretrizes e normas já estabelecidas no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem, e sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

09 de dezembro de 2025



Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*, e o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, a ele apensado.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4269, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 4269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 03 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º, do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da

educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º estabelecem que o direito da juventude ao empreendedorismo é acrescido à Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A Seção III-A acrescida, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, compreende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos ater apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país

são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma taxa de desemprego entre os jovens significativamente maior do que a média geral do país, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Após essa breve contextualização, observamos que as proposições utilizam abordagens distintas. Enquanto o PL nº 4437, de 2021, altera o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, o PL nº 4269, de 2021, trata o tema de forma independente. Considerando o incentivo à inovação social e sustentável e a promoção da formação inclusiva, entendo que o PL nº 4269, de 2021, merece prosperar.

Por sua vez, na expectativa de contribuir com o debate e preservando o respeito ao caráter autônomo dos Estados e do Distrito Federal, bem como a necessidade de minimizar o impacto federativo político e econômico, sugiro alguns aprimoramentos à proposição, os quais apresento na forma da Emenda Substitutiva que segue.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4269, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021**

Dispõe sobre o incentivo ao protagonismo estudantil, ao empreendedorismo e à inovação nas escolas públicas de ensino médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, por meio de seus entes federados, garantida a autonomia dos sistemas, incentivará e promoverá o protagonismo juvenil, o empreendedorismo e a inovação nas escolas públicas de ensino médio, com os seguintes objetivos:

I - apoiar ações de acessibilidade, inclusão e permanência na construção dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFA) no Ensino Médio nacional, de forma a estimular a participação responsável, associativa e colaborativa dos estudantes por meio de projetos integradores que articulem sustentabilidade, investigação científica, equidade no mundo do trabalho, direitos e cidadania, ciência, cultura, artes, cultura digital e tecnologia;

II – fomentar o aprofundamento das aprendizagens adquiridas na Formação Geral Básica por meio do apoio, fomento e financiamento da construção, desenvolvimento dos IFA e valorização dos seus resultados, com vistas ao incentivo à construção de soluções para desafios reais da escola e da comunidade;

III – sensibilizar para questões relacionadas à sustentabilidade ambiental, à justiça social, à diversidade e aos direitos humanos.

Art. 2º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 1º, o Poder Público promoverá, em articulação com os sistemas de ensino, editais de fomento destinados ao desenvolvimento e à valorização de projetos integradores nas escolas públicas de ensino médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas regulamentadoras.

§ 1º Os editais deverão ser implementados preferencialmente com o apoio de Instituições Públicas de Ensino Superior e Fundações de Amparo à Pesquisa das Unidades da Federação, podendo contar com parcerias com empresas, organizações da sociedade civil e demais entes públicos ou privados, observados os princípios da transparência e do interesse público.

§ 2º Os projetos deverão priorizar a melhoria da escola pública e poderão contemplar eixos temáticos como:

- I – formação inicial e continuada de professores;
- II – inovação curricular, metodologias participativas e aprendizagem significativa;
- III – inclusão;
- IV – criação de espaços escolares inovadores;
- V – sustentabilidade ambiental e participação comunitária;
- VI - educação híbrida e cultura digital;
- VII - ampliação e fortalecimento de espaços de gestão compartilhada e de socialização de poder;
- VIII – melhoria da infraestrutura escolar;
- IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio – PNAEM.

§ 3º As Instituições Públicas de Ensino Superior e as Fundações de Amparo à Pesquisa a que se refere o §1º poderão atuar como instâncias técnicas de referência, realizando editais, apoiando a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos projetos integradores, em articulação com as redes estaduais, distrital e municipais de ensino médio.

Art. 3º O fomento ao protagonismo juvenil, à inovação e ao empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio priorizará projetos integradores, coletivos e interdisciplinares que promovam transformações positivas no ambiente escolar e na comunidade local, em áreas como:

- I – desenvolvimento sustentável da escola ou do território;
- II – gestão participativa e economia solidária;
- III – educação, arte, cultura, esporte, ciência, tecnologia e cultura digital;
- IV – preservação da biodiversidade e transição ecológica;
- V – cultura de paz, ética, respeito à diversidade e aos Direitos Humanos;
- VI – inovação social e fortalecimento de práticas cidadãs.

§ 1º As iniciativas deverão contar com a orientação pedagógica de professores da educação básica.

§ 2º A avaliação e seleção dos projetos seguirão critérios públicos, definidos em regulamento específico, e deverão incluir bancas avaliadoras compostas por representantes das redes de ensino, das instituições de pesquisa, da sociedade civil e das comunidades escolares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios, procedimentos e responsabilidades para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****43ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	PRESENTE
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4437/2021)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL 4269/2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL 4437/2021.

09 de dezembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5761, DE 2025

Denomina o Instituto Federal de Educação do Amazonas – Campus Tefé – como “Instituto Federal de Educação do Amazonas Professora Virgilina Façanha Mendes”.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Denomina o Instituto Federal de Educação do Amazonas – Campus Tefé – como “Instituto Federal de Educação do Amazonas Professora Virgilina Façanha Mendes”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Instituto Federal de Educação do Amazonas – Campus Tefé – passa a ser denominado “Instituto Federal de Educação do Amazonas Professora Virgilina Façanha Mendes”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Professora Virgilina Façanha Mendes foi baluarte da Educação de Tefé. Lutou muito, sem medir esforços, junto à SEDUC (Secretaria da Educação e Cultura) e demais órgãos do Governo, em busca de recursos para reformar ou construir escolas. Sua preocupação e meta de trabalho foi o aperfeiçoamento dos professores, realizando cursos de capacitação para professores, a fim de que os alunos tivessem bom aproveitamento.

Foi condecorada pelo Conselho Estadual de Educação como a melhor diretora do interior e, assim também, recebeu a medalha “Prof. Fueth Paulo Mourão”, no dia 15 de outubro de 1985, como reconhecimento e dedicação ao Magistério e à causa da Educação e do Ensino, motivo de orgulho para os tefeenses e marco da educação de Tefé.

Entre as muitas participações em eventos da educação que ela participou, dizia que o mais importante e significativo foi sua ida a Brasília, ocasião em que a Liga da Defesa Nacional, como incentivo ao patriotismo,



reuniu os alunos do 2º grau de cada Unidade Educacional que tivesse as melhores notas.

Depois de 12 anos à frente da Unidade Educacional, a Professora Virgilina pediu a sua merecida aposentadoria.

Dona Virgilina, boa mestra, grande educadora do Povo Tefeense, e, em particular, os profissionais da educação, te agradecem por tudo o que fizeste, ao longo de tua caminhada educacional.

Nesse sentido, a alteração do nome do Instituto Federal de Educação do Amazonas – Campus Tefé, será uma homenagem e reconhecimento por suas contribuições e relevantes serviços prestados à educação de Tefé e de todo o estado do Amazonas.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.761, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que *denomina o Instituto Federal de Educação do Amazonas - Campus Tefé - como "Instituto Federal de Educação do Amazonas Professora Virgilina Façanha Mendes"*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 5.761, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que *denomina o Instituto Federal de Educação do Amazonas - Campus Tefé - como "Instituto Federal de Educação do Amazonas Professora Virgilina Façanha Mendes"*.

Em seu art. 1º, a proposição atribui o nome da Professora Virgilina Façanha Mendes ao Campus de Tefé do Instituto Federal de Educação do Amazonas.

No art. 2º, consta a cláusula de vigência, a qual determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que a iniciativa tem o propósito de prestar justa homenagem à professora, referência em educação do município amazonense de Tefé.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Nascida em Tefé, estado do Amazonas, em 13 de outubro de 1934, Virgilina Façanha Mendes era filha caçula de Corinθο Borges Façanha e Joana Frazão Façanha. Cresceu e viveu na cidade, onde foi formada em valores morais, éticos e religiosos no convívio familiar e sob a influência educacional das Irmãs Franciscanas Missionárias de Maria, a quem sempre manifestou estima e gratidão. Desde cedo demonstrou forte inclinação para os estudos e concluiu, em 1953, o curso profissionalizante na Escola Normal Rural, abraçando o magistério com dedicação.

Em 28 de janeiro de 1955, na Igreja Matriz de Santa Teresa D'Ávila, foi celebrado seu casamento com Etevaldo Bezerra Mendes, com quem teve três filhos: Ricardo Wagner, Wallace e Cláudia Maria. No exercício profissional, lecionou na Escola São José e, em 1960, por indicação de Dom Joaquim de Lange junto à Secretaria de Educação e Cultura do município (SEDUC), assumiu a direção dessa escola, permanecendo na função até ser chamada a conduzir a Unidade Educacional de Tefé. Em paralelo, buscou ampliar sua formação acadêmica e obteve, em 1973, o Diploma de Licenciatura em Estudos Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

Nomeada diretora da Unidade Educacional de Tefé em 1975, prosseguiu, com reconhecida energia e competência, o trabalho educacional iniciado pelas Irmãs Franciscanas Missionárias de Maria. Sua atuação foi verdadeiro baluarte da educação tefeense: mobilizou recursos junto à Seduc e outros órgãos para reformar e construir escolas; adotou como eixo de gestão o aperfeiçoamento docente, promovendo cursos de capacitação com apoio do Campus Avançado da Universidade Federal de Juiz de Fora; e buscou estruturar a rede local, com a contratação de novos professores e funcionários e a implantação de cursos como Acadêmico, Contabilidade e Agropecuária, ampliando as opções formativas disponíveis em Tefé.

Sua liderança também se expressou na vida comunitária e estudantil. Como católica praticante, incentivou a participação de professores e alunos em comemorações religiosas, destacando-se a colaboração das escolas nas festividades de Santa Teresa D'Ávila. No plano cívico e cultural, apoiou a criação de centros cívicos escolares, fomentou a qualidade e a organização dos desfiles do aniversário da cidade (15 de junho) e das datas de 5 e 7 de setembro, e contribuiu para que Tefé se tornasse a primeira sede dos jogos estudantis do Médio Amazonas, além de impulsionar a participação das escolas em festivais folclóricos com iniciativas de arrecadação voltadas à manutenção e à melhoria das próprias unidades de ensino.

O reconhecimento institucional por esse conjunto de realizações veio em vida: foi condecorada pelo Conselho Estadual de Educação como a melhor diretora do interior e recebeu, em 15 de outubro de 1985, a medalha “Prof. Fueth Paulo Mourão”, distinção por dedicação ao magistério e à causa da educação e do ensino. Após doze anos à frente da Unidade Educacional, requereu a aposentadoria e passou a residir em Manaus, sem romper os vínculos afetivos com Tefé, para onde retornava, especialmente, durante os festejos de outubro dedicados à padroeira local. Faleceu em 11 de janeiro de 2021, vítima de covid-19, deixando memória profundamente associada à formação educacional e cívica da comunidade tefeense. Assim, em razão da grande contribuição da Professora Virgilina Façanha Mendes à educação, consideramos esta proposição meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. No que tange a esses aspectos, o PL nº 5.761, de 2025, está de acordo com os preceitos constitucionais e não fere as exigências estabelecidas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.761, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2322, DE 2025

Reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Via-Sacra do Morro da Capelinha, que se realiza na cidade de Planaltina, no Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Via-Sacra do Morro da Capelinha, que se realiza na cidade de Planaltina, no Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o espetáculo Via-Sacra do Morro da Capelinha, que se realiza na cidade de Planaltina, no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Via-Sacra do Morro da Capelinha, em Planaltina, Distrito Federal, reúne há mais de cinquenta anos, milhares de fiéis para a encenação da Paixão de Cristo.

Tudo começou em 1943 com a construção de uma pequena capela no topo do morro, para cumprir uma promessa. A capelinha foi erguida pela proprietária, a senhora Olívia de Campos Guimarães, em homenagem à Nossa Senhora de Fátima, o que acabou transformando o morro em local de peregrinações.

Por conseguinte, nasceu no coração do Padre Aleixo Susin, de Planaltina/DF, a recomendação de que o Morro da Capelinha fosse então





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

reservado para a realização dos eventos de encenação da Paixão de Cristo, com a Via-Sacra.

O sonho do antigo pároco, tornou-se realidade passando o local a ser designado de Via-Sacra do Morro da Capelinha. Consolidado como tradição brasiliense, o espetáculo cênico da morte e ressurreição de Jesus Cristo passou a ser considerado Patrimônio Cultural Imaterial do DF, conforme Decreto nº 28.870, de 2008 e incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 10.339, de 1986. Frisando que a primeira montagem ocorreu em 1973, contando com aproximadamente 1400 voluntários e multidões que têm sido ampliadas nessas mais de cinco décadas para acompanhar o evento.

Ainda, a Via-Sacra celebra, mediante peça teatral, toda a cronologia que marca a vida de Jesus Cristo: começando pelo julgamento e crucificação, até a ressurreição do Filho de Deus. Portanto, o evento religioso é considerado uma das maiores festas católicas do Distrito Federal e do Brasil, vez que atrai o público local e milhares de outras pessoas, vindas de vários estados, entre fiéis católicos e turistas.

Deste modo, considerando que a “Via-Sacra do Morro da Capelinha, em Planaltina/DF é consagrada como uma das maiores produções católicas do Brasil, esperamos contar com o apoio de nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:1986;10339](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1986;10339)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1986;10339>
- [urn:lex:br:federal:decreto:2008;28870](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;28870)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;28870>

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.322, de 2025, do Senador Izalci Lucas, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Via-Sacra do Morro da Capelinha, que se realiza na cidade de Planaltina, no Distrito Federal.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.322, de 2025, do Senador Izalci Lucas, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Via-Sacra do Morro da Capelinha, que se realiza na cidade de Planaltina, no Distrito Federal.*

O projeto é composto por dois artigos: o art. 1º institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição ressalta que

Consolidado como tradição brasiliense, o espetáculo cênico da morte e ressurreição de Jesus Cristo passou a ser considerado Patrimônio Cultural Imaterial do DF, conforme Decreto nº 28.870, de 2008 e incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 10.339, de 1986. Frisando que a primeira montagem ocorreu em 1973, contando com aproximadamente 1400 voluntários e multidões que têm sido ampliadas nessas mais de cinco décadas para acompanhar o evento.

Ainda, a Via-Sacra celebra, mediante peça teatral, toda a cronologia que marca a vida de Jesus Cristo: começando pelo julgamento e crucificação, até a ressurreição do Filho de Deus. Portanto, o evento religioso é considerado uma das maiores festas católicas do Distrito Federal e do Brasil, vez que atrai o público

local e milhares de outras pessoas, vindas de vários estados, entre fiéis católicos e turistas.

(...)

O Projeto de Lei nº. 2.322, de 2025, não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva e terminativa desta Comissão de Educação e Cultura.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe a esta Comissão pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade do projeto.

No que tange à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Conforme consta da Justificação apresentada pelo autor, a Via-Sacra do Morro da Capelinha é realizada há mais de cinco décadas, tendo sua primeira montagem ocorrido em 1973. Ao longo desse período, o evento consolidou-se como tradição profundamente enraizada na identidade de Planaltina e do Distrito Federal.

Trata-se de encenação teatral ao ar livre da Paixão, Morte e Ressurreição de Jesus Cristo, realizada durante a Semana Santa, que reúne milhares de fiéis e espectadores, contando com expressiva participação comunitária. Desde sua primeira edição, que já mobilizava muitos voluntários, o espetáculo ampliou-se significativamente, envolvendo cerca de 1.400 moradores como atores, figurantes e equipe de produção, e 150 mil espectadores, o que reforça seu caráter de manifestação cultural coletiva e popular.

Ao mobilizar voluntários de diferentes gerações, o espetáculo funciona como espaço de transmissão de valores culturais, religiosos e cívicos, fortalecendo vínculos comunitários e reafirmando a pluralidade cultural brasileira, na qual a religiosidade popular ocupa lugar de destaque.

Sob o prisma religioso, a Via-Sacra do Morro da Capelinha constitui um dos mais relevantes momentos de vivência da fé cristã no Distrito Federal. A dramatização pública dos episódios centrais da tradição católica — do julgamento à crucificação e à ressurreição de Cristo — representa forma singular de expressão da religiosidade popular, integrando liturgia, arte cênica e peregrinação. O evento transcende a dimensão meramente teatral para configurar verdadeira celebração comunitária da fé, reunindo fiéis do Distrito Federal e de diversas unidades da Federação.

No plano cultural, a iniciativa já foi reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 28.870, de 2008, além de integrar o calendário oficial de eventos do DF. Tal reconhecimento em âmbito distrital evidencia a relevância histórica e simbólica da manifestação. O presente projeto, ao elevá-la à condição de manifestação da cultura nacional, promove a devida valorização de tradição que extrapola o contexto local e se projeta como uma das maiores produções cênico-religiosas do País.

O reconhecimento como manifestação da cultura nacional não implica criação de despesa obrigatória ou instituição de benefício financeiro, limitando-se a conferir chancela simbólica e institucional à importância histórica, religiosa e cultural do evento. Trata-se, portanto, de medida de caráter declaratório, compatível com a ordem constitucional e com a política nacional de valorização do patrimônio cultural imaterial.

Diante do exposto, verifica-se que o PL nº 2.322, de 2025, é meritório, por reconhecer formalmente a relevância da Via-Sacra do Morro da Capelinha não apenas para o Distrito Federal, mas para a cultura nacional como um todo, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção e a promoção das manifestações culturais de matriz religiosa que integram o patrimônio simbólico do País.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.322, de 2025.

Sala da comissão,

SENADORA LEILA BARROS

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2251, DE 2025

Institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Acessibilidade Digital, a ser celebrado, anualmente, em 11 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade digital – entendida como a concepção de produtos, ambientes e serviços de tecnologia da informação e comunicação que possam ser percebidos, operados e compreendidos por todas as pessoas, conforme os princípios das diretrizes de acessibilidade da WCAG 2.2 – é condição indispensável para o exercício pleno dos direitos de cidadania na sociedade da informação.

Trata-se de um pilar fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades ou impedimentos, possam navegar na internet, utilizar aplicativos e acessar conteúdos online com autonomia e igualdade de condições.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), em



especial o art. 63, já consagrou a acessibilidade nos meios eletrônicos como direito fundamental das pessoas com deficiência. Por sua vez, a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), reforçou esse comando ao determinar que todos os serviços públicos digitais sejam acessíveis.

Entretanto, diagnósticos recentes evidenciam a distância entre essas normas e a realidade. Pesquisa da BigDataCorp e do Movimento Web para Todos (WPT) revelou que, em 2024, apenas 2,9% dos sites brasileiros foram aprovados em todos os testes de acessibilidade, apontando inclusive deterioração em relação a anos anteriores.

Nesse cenário, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) lançou duas referências fundamentais: a ABNT NBR 17060:2022, que estabelece requisitos de acessibilidade para aplicativos móveis, e a ABNT NBR 17225:2025, que define mais de 150 diretrizes técnicas para tornar websites acessíveis. A segunda delas foi oficialmente apresentada em 11 de março de 2025 – data eleita pelos participantes do evento de lançamento como marco simbólico para a promoção da acessibilidade digital.

A proposta de instituição da data comemorativa em tela, sugerida pelo renomado jurista Cid Torquato, ele próprio uma pessoa com deficiência, está em conformidade com os requisitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, tendo sido precedida de consulta aos segmentos interessados da população. Em 19 de março de 2025, durante a Reunião de Lançamento do Núcleo de Inovação em Acessibilidade do InovaUSP, cujo coordenador será Cid Torquato, 110 representantes de órgãos públicos, academia, setor privado e organizações da sociedade civil deliberaram, por aclamação, pela criação, do Dia Nacional da Acessibilidade Digital.

A escolha da data de 11 de março, portanto, remete a um marco relevante para o avanço da acessibilidade digital no País, simbolizando um passo concreto na direção da regulamentação e da padronização, fruto do trabalho colaborativo de diversos setores da sociedade. Ademais, evita-se sobreposição ao *Global Accessibility Awareness Day* (terceira quinta-feira de maio), harmonizando-se ao calendário internacional sem comprometer as iniciativas já consolidadas.

A instituição do Dia Nacional da Acessibilidade Digital tem o potencial de produzir impactos positivos de ordem social, econômica e regulatória. Do ponto de vista social, favorecendo a autonomia de mais de 18,6 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência, segundo dados do IBGE



de 2023, bem como de pessoas idosas e pessoas com baixa alfabetização digital. Sob a perspectiva econômica, ampliando o mercado potencial para empresas do ecossistema digital e reduzindo custos de retrabalho decorrentes de falhas de design. No âmbito regulatório, fomentando a adoção das normas técnicas supracitadas e contribuindo para o cumprimento das metas da Estratégia de Governo Digital 2024-2027.

Diante do exposto, conclamamos o Congresso Nacional a aprovar o presente projeto de lei, convictos de que ele representa passo decisivo rumo a uma sociedade plenamente inclusiva e digitalmente acessível.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
- Lei nº 14.129, de 29 de Março de 2021 - Lei do Governo Digital - 14129/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14129>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 143, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 2251, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli,
que Institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

RELATOR ADHOC: Senador Astronauta Marcos Pontes

12 de novembro de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.251, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.251, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital*.

Compõe-se o projeto de lei de dois artigos. O art. 1º institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital, a ser celebrado anualmente em 11 de março. O art. 2º estabelece a vigência da futura lei, a partir da data de sua publicação.

Na justificação, a autora define a acessibilidade digital como condição indispensável para o exercício pleno da cidadania na sociedade da informação, com respaldo na Lei Brasileira de Inclusão e na Lei do Governo Digital. Apresenta dados que evidenciam a baixa conformidade dos *sites*

brasileiros com padrões de acessibilidade, o que revela a distância entre o comando legal e a realidade enfrentada pelas pessoas com deficiência.

O PL, que não recebeu emendas, foi distribuído para a CDH e para a Comissão de Educação e Cultura (CE), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, V e VI, do RISF, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este Colegiado.

No mérito, o projeto de lei merece prosperar integralmente.

O art. 3º da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. A acessibilidade digital representa, em nossa era tecnológica, condição indispensável para o exercício pleno da cidadania pelos mais de 18,6 milhões de brasileiros que possuem algum tipo de deficiência, segundo dados do IBGE de 2022.

Os dados apresentados na justificção pela Senadora Mara Gabrilli são contundentes: apenas 2,9% dos *sites* brasileiros foram aprovados em todos os testes de acessibilidade em 2024. Esse percentual revela a distância abissal entre o comando legal já existente – Lei Brasileira de Inclusão (art. 63) e Lei do Governo Digital – e a realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência no acesso aos meios eletrônicos.

Por sua vez, a escolha da data de 11 de março demonstra critério técnico e oportunidade, pois coincide com o lançamento da ABNT NBR 17225:2025, norma que estabelece mais de 150 diretrizes para acessibilidade em *websites*. Essa opção resulta de articulação coordenada entre diversos setores sociais, legitimada pela deliberação de 110 representantes de órgãos públicos, academia, setor privado e sociedade civil.

Destaco ainda a amplitude do movimento que sustenta esta proposição. Conforme reportagem do jornal O Estado de São Paulo, de julho de 2025, a iniciativa transcende fronteiras partidárias e federativas, uma vez que une Senado Federal, Assembleia Legislativa de São Paulo e câmaras municipais.

A instituição do Dia Nacional da Acessibilidade Digital produzirá impactos positivos em múltiplas dimensões: social, ao promover a autonomia de milhões de brasileiros; econômica, ao expandir o mercado consumidor digital e reduzir custos de adequação posterior, pois a acessibilidade é implementada desde a concepção; e regulatória, ao fortalecer a adoção das normas técnicas em conformidade com a Estratégia de Governo Digital 2024-2027.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 2.251, de 2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, possuir fundamentação técnica sólida e legitimidade social comprovada, além de representar ferramenta concreta para construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e digitalmente acessível.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.251, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****78ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
BETO FARO
NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2251/2025)

NA 78ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNOU O SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES RELATOR AD HOC. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de novembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
2.251, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, que
institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital.

Relator: Senador **BRUNO BONETTI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.251, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital.*

A proposição busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 11 de março. Veicula, igualmente, a cláusula de vigência da norma, prevista para ter início na data de sua publicação.

Na justificção, a autora sustenta que a acessibilidade digital é um pilar fundamental para a construção de uma sociedade inclusiva, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades ou impedimentos, possam navegar na internet, utilizar aplicativos e acessar conteúdos com autonomia e igualdade de condições. Argumenta ainda que a instituição da data tem o potencial de produzir impactos positivos de ordem social, econômica e regulatória.

O PL nº 2.251, de 2025 foi distribuído para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual teve seu relatório aprovado, e da CE, de forma terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter terminativo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Nesse sentido, em 19 de março de 2025, durante a Reunião de Lançamento do Núcleo de Inovação em Acessibilidade do InovaUSP, 110 representantes de órgãos públicos, da academia, do setor privado e de organizações da sociedade civil deliberaram, por aclamação, pela criação, do Dia Nacional da Acessibilidade Digital.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em estrita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A instituição do Dia Nacional da Acessibilidade Digital é uma medida voltada à consolidação da cidadania em um mundo cada vez mais mediado por telas e algoritmos. Em uma sociedade onde o acesso a serviços públicos, educação, saúde e mercado de trabalho depende majoritariamente do ambiente virtual, a existência de barreiras digitais configura uma nova forma de exclusão social. Assim, instituir uma data específica no calendário nacional permite dar visibilidade a essa pauta, transformando a acessibilidade em um imperativo ético e legal.

A data funcionará como um chamado à consciência coletiva sobre os obstáculos invisíveis do mundo digital. Muitas vezes, sites e aplicativos são construídos sem considerar a diversidade de quem os utiliza, o que acaba por excluir milhões de pessoas de tarefas simples do cotidiano. É fundamental assumirmos o compromisso de olhar para essas falhas e incentivar soluções que tornem a internet um lugar verdadeiramente democrático.

A proposta também visa estimular o mercado e o setor público a priorizarem a facilidade de uso em suas plataformas. Quando as ferramentas digitais são bem pensadas, toda a sociedade ganha com processos mais ágeis e menos burocráticos. O Dia Nacional da Acessibilidade Digital servirá para fomentar o debate sobre como a tecnologia pode, de fato, simplificar a vida humana, eliminando as dificuldades que impedem o pleno acesso à informação e à comunicação de forma autônoma.

Por fim, o PL reforça o papel do Brasil como um país que valoriza a integração de seu povo na era da informação. Garantir que ninguém seja abandonado na transição para o digital é uma questão de justiça

e de modernização real. A aprovação desta data é um passo fundamental para construir um futuro em que a inovação sirva como uma ponte para aproximar as pessoas, assegurando que o progresso tecnológico caminhe lado a lado com a solidariedade e o respeito humano.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.251, de 2025.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4740, DE 2025

Reconhece a atividade circense brasileira como manifestação da cultura e da arte popular em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Reconhece a atividade circense brasileira como manifestação da cultura e da arte popular em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade circense brasileira como manifestação da cultura e da arte popular em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade circense no Brasil possui uma rica história, que remonta ao século XIX, tornando-se, pois, um elemento essencial da formação da cultura e da arte popular no país. Inicialmente introduzido por europeus, o circo rapidamente se popularizou no território nacional, incorporando temas e personagens da cultura local, refletindo a grande diversidade e a complexidade sociocultural brasileira.

A importância do circo como expressão cultural se evidencia em sua capacidade de unir várias linguagens artísticas, como a música, a dança, o teatro e a acrobacia. A atividade circense serve como uma plataforma para a criatividade e a imaginação, permitindo que artistas transitem entre diferentes estilos e formas de expressão. Além disso, o circo promove a inclusão social, sendo um espaço onde múltiplos tipos de talentos, de diversas origens e matizes, podem livremente se destacar, independentemente de classe social ou etnia.

1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O circo é o espaço cênico mais aberto e democrático. Espaço circular, sem início nem fim, que, na sua forma, atende, por excelência, a necessidade ritualística do teatro. É o circo o espaço que envolve, que reúne, porque comporta a magia das infinitas opções. É o lugar do improvável, da fantasia, onde se ensaiam as utopias, onde todos os sonhos se concretizam no espaço-tempo poético, fluído e fugaz de uma representação.

O circo também desempenha um papel fundamental na formação da identidade cultural brasileira. A tradição dos palhaços, os números de malabarismo e os espetáculos de acrobacias são representações únicas que falam da vivência e da resiliência do povo.

Essa expressão da arte popular não apenas entretém, mas também provoca reflexões sobre questões contemporâneas, utilizando o humor e a crítica social como ferramentas de diálogo e de comunicação. O Brasil se coloca como forte potência reveladora de novos artistas circenses, onde também a forte presença de público se destaca em todas as regiões, comprovando a importância desta expressão artística em nossa sociedade.

Em resumo, o circo no Brasil é muito mais do que uma forma de entretenimento: é uma manifestação cultural e artística genuína que preserva e reinventa tradições, celebra a diversidade e contribui para a construção da identidade sociocultural brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.740, de 2025, do Senador Flávio Arns, que *reconhece a atividade circense brasileira como manifestação da cultura e da arte popular em todo o território nacional*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.740, de 2025, de autoria do Senador Flávio Arns, que *reconhece a atividade circense brasileira como manifestação da cultura e da arte popular em todo o território nacional*.

A proposição estabelece o reconhecimento oficial da atividade em âmbito nacional e determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação. Na justificção, o autor ressalta que o circo no Brasil possui uma rica história que remonta ao século XIX, constituindo-se como elemento essencial da formação cultural do País.

O PL nº 4.740, de 2025, ao qual não foram oferecidas emendas, foi distribuído a esta Comissão para análise de mérito e decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, a aprovação desta iniciativa configura um imperativo de justiça histórica e salvaguarda social.

O circo brasileiro não é um mero entretenimento episódico, mas um pilar ontológico da nossa formação cultural que remonta ao século XIX. Desde a chegada das primeiras dinastias europeias, a atividade se nacionalizou de forma singular, incorporando elementos regionais e transformando o picadeiro em um espaço cênico democrático. O circo é, por definição, o local onde o improvável se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

concretiza em um “espaço-tempo poético e fugaz”, nas palavras do próprio autor da proposição. Sob a mesma sensibilidade, estudiosos do tema como Lafortune & Bouchard, entendem que a potência da linguagem circense transcende a estética para tornar-se uma “metodologia pedagógica de ação social”.

A relevância econômica do setor também não deve ser subestimada. Segundo dados da Fundação Nacional das Artes (Funarte), estima-se a existência de ao menos 800 circos de lona, que provêm sustento direto a cerca de 20.000 profissionais em todas as regiões brasileiras. Somam-se a esses números projetos tais qual o Unircirco, fundado pelo artista multitalentoso Marcos Frota, tendo alcançado em 2025 a marca expressiva de mais de 262 mil pessoas, oferecendo formação artística e psicossocial alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Trata-se de iniciativa que promove o empoderamento de jovens marginalizados do Estado do Rio de Janeiro, ao superar traumas e desenvolvendo habilidades como disciplina e resiliência, essenciais para o protagonismo no espetáculo da vida.

A natureza itinerante da atividade circense impõe desafios severos ao exercício pleno da cidadania. A dificuldade histórica de comprovação de domicílio tem obstruído o acesso a direitos fundamentais, como assistência no Sistema Único de Saúde (SUS) e a transferência de matrícula escolar para filhos de artistas. Embora a Lei nº 6.533, de 1978, já assegure a vaga escolar para esses dependentes, a prática ainda esbarra em obstáculos burocráticos. Assim, acredita-se que o reconhecimento oficial da manifestação cultural por meio desta proposição fortalecerá políticas públicas que buscam sensibilizar gestores para o acolhimento dessas famílias itinerantes.

A despeito dos mais diversos desafios que se apresentam aos circenses, faz-se imperioso registrar a função terapêutica e a resiliência intrínseca da atividade, atributos que se tornaram ainda mais evidentes durante a crise sanitária global. O trabalho realizado nos picadeiros e lonas contribuiu para a saúde da população sob um conceito ampliado, que abarca o bem-estar social, o acesso ao lazer e a promoção da saúde mental.

Durante a pandemia de Covid-19, embora a categoria tenha sido severamente atingida pela interrupção das bilheterias e pela impossibilidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

itinerância, o circo reafirmou-se como um refúgio poético e um instrumento de alívio mental. A linguagem circense, ao combinar expressão artística e trabalho coletivo, atua diretamente no fortalecimento da autoestima e no empoderamento de indivíduos em situação de vulnerabilidade, auxiliando-os na superação de traumas e na construção de defesas psicológicas contra o isolamento.

A aprovação da projetada lei transmuta o picadeiro em marco jurídico de salvaguarda, cumprindo o dever constitucional de proteger uma arte que é pilar da identidade nacional e refúgio vital para a saúde e dignidade do povo brasileiro. Para que a cidadania não oscile no vazio sob a corda bamba da negligência, manifestamos o voto favorável: que se acendam as luzes da justiça social e que o rufar dos tambores celebre este salto vitorioso para a cultura, garantindo que o espetáculo circense brasileiro, em sua resistência secular e magia transformadora, jamais tenha que parar.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.740, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 45, DE 2025

Institui a Frente Parlamentar pela Paz Mundial.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Institui a Frente Parlamentar pela Paz Mundial.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar pela Paz Mundial.

Art. 2º A Frente Parlamentar pela Paz Mundial terá como objetivos, dentre outros afins:

I – fortalecer a atuação do Congresso Nacional em defesa da paz mundial;

II – promover o debate, a formulação e o apoio à tramitação de ações parlamentares voltadas à promoção da paz no Brasil e no mundo;

III – promover e apoiar iniciativas de qualquer natureza voltadas à defesa da paz, à solução pacífica dos conflitos e à convivência harmônica entre os povos, em âmbito nacional e internacional;

IV – estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o tema da paz;

V – articular políticas públicas que favoreçam a justiça social.

Art. 3º A Frente Parlamentar pela Paz Mundial reger-se-á por regimento próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus integrantes.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos por decisão da maioria de seus integrantes, respeitadas as disposições constitucionais, legais e regimentais em vigor.

Art. 4º A Frente Parlamentar pela Paz Mundial será integrada pelas Senadoras e pelos Senadores que aderirem, mediante subscrição de termo de adesão.

Parágrafo único. Fica admitida a participação de ex-Senadoras e ex-Senadores, na qualidade de membros honorários, conforme dispuser o regimento.

Art. 5º A Frente Parlamentar pela Paz Mundial reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo reunir-se, por conveniência ou por necessidade, em outro local.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A criação da Frente Parlamentar pela Paz Mundial no âmbito do Senado Federal justifica-se pela urgência e relevância do tema em um cenário global marcado por instabilidades, conflitos armados, crises humanitárias e crescentes desafios à convivência pacífica entre povos e nações.

De igual forma, é uma iniciativa que visa à paz nacional pela defesa de valores democráticos e pacificadores.

Os últimos anos marcaram o crescimento de conflitos bélicos, a exemplo das guerras entre a Rússia e a Ucrânia e os conflitos na Faixa de Gaza. Também têm crescido as hostilidades no âmbito interno de cada nação, em virtude do acirramento da polarização política, questões migratórias, discussão sobre liberdade de expressão etc.

Esse ambiente de conflito armado propriamente dito e de extremismo produz impactos que ultrapassam as fronteiras das nações envolvidas, atingindo toda a comunidade internacional. Os conflitos ensejam tensões geopolíticas, crescimento de fluxos migratórios forçados, ameaças ao abastecimento de matérias primas, desafios ambientais e insegurança cibernética.

Esse contexto evidencia a necessidade de ações institucionais coordenadas em favor da paz. O Brasil, historicamente reconhecido como defensor do multilateralismo e da solução pacífica de controvérsias através da diplomacia, observando em suas relações internacionais princípios como o da prevalência dos direitos humanos, da defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos (art. 4º, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal de 1988), tem papel estratégico a desempenhar nesses casos.

O Parlamento brasileiro é o local adequado para o debate de ideias e ações, legislativas ou não, para auxiliar a República Federativa do Brasil na tradição pacifista da sua política externa, consolidando instrumentos que fortaleçam a cultura de paz em âmbito nacional e internacional.

Da mesma forma, considerando a centralidade que o Senado Federal desempenha no cenário do Poder Legislativo brasileiro, envidar ações alinhadas de defesa da paz interna dentre as Casas Legislativas favorece o estabelecimento harmônico de um ambiente nacional propenso ao entendimento e à solução harmoniosa de controvérsias.

Assim, propomos a criação da Frente Parlamentar pela Paz Mundial como um espaço suprapartidário de articulação, reflexão e proposição, destinado a:

- fortalecer a atuação do Congresso Nacional na defesa da paz como valor universal;



- estimular o debate, inclusive legislativo, sobre políticas de mediação de conflitos, justiça social e convivência pacífica;
- apoiar iniciativas da sociedade civil e de organismos internacionais voltadas à promoção da cultura de paz;
- incentivar estudos, pesquisas e eventos que fomentem uma agenda propositiva e inclusiva sobre o tema.
- propagar valores democráticos voltados à paz, com diálogo e justiça social internos.

Nesse sentido, a Frente Parlamentar proposta pretende atuar como um elo permanente entre os Poderes da República, a academia, organizações da sociedade civil, instituições religiosas, casas legislativas, organismos multilaterais e movimentos sociais comprometidos com a construção de uma ordem mundial, e nacional, mais justa, democrática e solidária, construída sobre uma cultura de **paz**.

Ao instituir essa Frente, o Congresso Nacional assume a responsabilidade de liderar um esforço político e simbólico de grande relevância: transformar o compromisso com a paz em prática institucional, fortalecendo o papel do Brasil como partícipe nas discussões internacionais e promovendo, internamente, a cultura de tolerância, da justiça e do diálogo.

Registramos que a Frente Parlamentar admite a participação de todos os membros do Congresso Nacional, bem como de ex-Senadoras e ex-Senadores que podem engajar-se na luta por um mundo mais pacífico, melhor para as presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, é inegável que a criação da Frente Parlamentar pela Paz Mundial representa um passo relevante para que o Parlamento brasileiro contribua de forma concreta para a promoção de uma agenda global de paz, solidariedade e cooperação.

Contamos, portanto, com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação deste Projeto de Resolução de criação da Frente Parlamentar pela Paz Mundial.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art4_cpt_inc2

- art4_cpt_inc6

- art4_cpt_inc7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2025, do Senador Flávio Arns, que *institui a Frente Parlamentar pela Paz Mundial*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 45, de 2025, do Senador Flávio Arns, que *institui a Frente Parlamentar pela Paz Mundial*. Posteriormente, a proposição será analisada pela Comissão Diretora do Senado Federal (CDIR).

O PRS institui a Frente Parlamentar pela Paz Mundial no âmbito do Senado Federal, com o objetivo de fortalecer a atuação do Congresso Nacional na promoção da paz, bem como estimular o debate e apoiar ações parlamentares relacionadas ao tema. Também busca incentivar iniciativas voltadas à solução pacífica de conflitos, à convivência harmônica entre os povos, ao desenvolvimento de estudos e pesquisas e à articulação de políticas públicas voltadas à justiça social.

A Frente será integrada por Senadoras e Senadores que aderirem formalmente, podendo contar com ex-parlamentares como membros honorários. Será disciplinada por regimento próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus integrantes, e realizará suas reuniões, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A resolução que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que o atual cenário global, marcado por instabilidades, conflitos armados, crises humanitárias e crescentes desafios à convivência pacífica entre povos, exige uma atuação articulada em favor da paz. Assim, aponta que o Brasil é historicamente reconhecido como defensor do multilateralismo e da solução pacífica de controvérsias por meio da diplomacia, razão pela qual o Senado Federal tem importante função de protagonismo na estruturação de um ambiente nacional propenso à busca da paz e da solução pacífica de controvérsias.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

As frentes parlamentares representam instrumento de organização política decorrente da autonomia parlamentar. Sua criação permite a concentração de esforços em temas específicos, potencializando as capacidades e funções do Poder Legislativo.

Com esse propósito, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, tais frentes vêm sendo instituídas como espaços de articulação entre parlamentares, voltados à promoção de debates, ao acompanhamento de matérias e à atuação coordenada em torno de interesses compartilhados.

O PRS nº 45, de 2025, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, cumpre apontar que não se vislumbram óbices à aprovação da matéria no que concerne a esses aspectos.

Quanto ao mérito, a proposição é altamente pertinente, pois alinha-se diretamente aos princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil, assim como aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Ao instituir a Frente Parlamentar pela Paz Mundial no âmbito do Senado Federal, o PRS confere densidade institucional à atuação do Poder Legislativo em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

um tema transversal e de alto impacto, criando espaço permanente para articular iniciativas legislativas, promover debates qualificados e acompanhar políticas públicas orientadas à justiça social e à convivência harmônica.

Nesse contexto, a Frente tende a elevar o padrão de deliberação a respeito da temática da paz, pois estimula estudos, pesquisas e interlocução com especialistas, organismos internacionais, universidades e sociedade civil. Esse ecossistema de conhecimento favorece a elaboração de proposições mais bem fundamentadas sobre temas como prevenção da violência, direitos humanos, acolhimento humanitário, educação para a paz e mediação de conflitos, bem como o acompanhamento de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Ademais, a criação da Frente Parlamentar pela Paz Mundial revela-se oportuna e necessária no atual contexto de recrudescimento de conflitos internacionais e de fragilização de mecanismos multilaterais de resolução pacífica de controvérsias. Ao institucionalizar, no âmbito do Senado Federal, um espaço permanente de diálogo e articulação sobre o tema, a proposição contribui para qualificar a atuação parlamentar e reforçar o compromisso do Estado brasileiro com os princípios que regem suas relações internacionais, especialmente a defesa da paz, a prevalência dos direitos humanos e a solução pacífica dos conflitos, consagrados no art. 4º da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece a coerência entre a atuação interna do Poder Legislativo e os fundamentos constitucionais que orientam a política externa brasileira.

Em síntese, a iniciativa dialoga com agendas globais contemporâneas, como a construção de instituições eficazes e inclusivas, e fortalece a capacidade do Poder Legislativo de supervisionar e alimentar políticas públicas voltadas à justiça social, pedra angular de uma paz sustentável.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os avanços e desafios do Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, em comemoração aos 10 anos Lei.

A audiência terá como finalidade o debate de novas perspectivas para a promoção e a proteção do exercício pleno e equitativo dos direitos das crianças e suas famílias no período da primeira infância, entre os 0 e os 6 anos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Educação;
- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- representante da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal;
- representante da Rede Nacional Primeira Infância (RNPI);
- representante do Unicef.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância, período que abrange os primeiros seis anos de vida da criança, é amplamente reconhecida pela ciência como uma fase determinante para o desenvolvimento humano. Nessa etapa, atinge-se a máxima



plasticidade cerebral, fase em que o cérebro apresenta maior capacidade sensorial para intensa construção de circuitos neurais. Daí resulta a capacidade de aprendizagem que permite que as crianças adquiram rapidamente habilidades como a fala e a coordenação motora.

A promulgação da Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, representou um avanço significativo na consolidação de políticas públicas integradas voltadas às crianças de 0 a 6 anos, reconhecendo a primeira infância como fase decisiva para o desenvolvimento humano.

Inspirada em evidências científicas e em experiências internacionais exitosas, a legislação estabeleceu princípios e diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas intersetoriais nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, direitos humanos e justiça, reforçando o papel da família, da sociedade e do Estado na proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança.

Ao completar 10 anos, impõe-se a necessidade de avaliação dos avanços alcançados, dos desafios persistentes e das oportunidades de aprimoramento normativo e institucional. Nesse período, o Brasil avançou na ampliação de programas de visitação domiciliar, na expansão da oferta de educação infantil, no fortalecimento de políticas de parentalidade positiva e na incorporação da temática da primeira infância nas agendas federais, estaduais e municipais.

A audiência pública permitirá reunir Poder Executivo, Legislativo, órgãos de controle, sistema de justiça, comunidade acadêmica e sociedade civil para promover uma reflexão qualificada sobre os impactos do Marco Legal, identificar boas práticas e discutir propostas para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância na próxima década.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

